

ENSINO COM

Saúde

POR UM REGIME JUSTO E
COM REGRAS CLARAS DE
MOBILIDADE POR DOENÇA

PELA ALTERAÇÃO DO DL 41/2022

WWW.FNE.PT



MOBILIDADE POR DOENÇA

Concordando, independentemente da intenção/objetivo por parte do Ministério da Educação, Ciência e Inovação – MECI, com a realização desta reunião, uma vez nos ter sido afirmada, por mais de uma vez, a impossibilidade de alteração do diploma que regulamenta a Mobilidade por Doença - MpD, com efeitos práticos para o próximo ano letivo, a Federação Nacional da Educação - FNE, defende a necessidade de alterações de aplicação do **Decreto-Lei n.º 41/2022**, de 17 de junho (anexo 1), para o ano letivo 2024/2025.

A necessidade premente está plasmada, em termos de enquadramento, através da aprovação de Resoluções, nomeadamente no dia 21/07/2023 (anexo 2), na concentração junto ao Ministério da Educação - ME, assim como na reunião do Conselho Geral, no dia 25/11/2023 (anexo 3), podendo constatar-se que “os problemas da MpD não são de agora, bem pelo contrário, arrastam-se”.

Importa destacar a **Recomendação n.º 1/B/2023**, da Provedora de Justiça (anexo 4), endereçada ao Ministro da Educação, no dia 23 de março de 2023, não só a nível das recomendações, mas também dos fundamentos, pois traduzem o sentir de muitos docentes. **Relembramos a importante intervenção da FNE nesta tomada de posição através da Queixa formulada no dia 17 de junho de 2022** (anexo 5).

A FNE avançou com uma contestação junto da Provedoria de Justiça relativa às alterações efetuadas pelo ME ao diploma que estabeleceu o regime especial da mobilidade por doença.

A FNE pretendia com aquele protesto ver reposta a justiça e a legalidade, por considerar que as alterações não obedecem ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de Direito Democrático.

No dia 25 de outubro de 2022, a Provedora de Justiça enviou ao ME um ofício com um pedido de auscultação prévia na sequência das alterações ao regime de mobilidade por doença de docentes, sugerindo a articulação com um regime adequado de proteção na doença. A Procuradoria de Justiça explicou que o pedido de auscultação decorreu da receção de centenas de queixas a propósito do regime de mobilidade por doença, alterado em junho desse ano.

A Provedoria demonstrou ainda preocupação com alguns aspetos da nova regulamentação, que considera terem introduzido um conjunto de critérios que limitam a mobilidade de professores, sendo, por isso, solicitado ao ME que se pronunciasse sobre a conveniência de o novo regime ser integrado num quadro geral adequado de proteção dos docentes em situação de doença.

Outro ponto referido indicava que os docentes em situação de doença têm dificuldade em encontrar uma resposta adequada no âmbito do regime geral de proteção da doença dos trabalhadores em funções públicas e que, por isso, muitos acabavam por recorrer à mobilidade por doença, ainda que a sua situação não exigisse mudança de escola, apenas para poderem ter uma redução da carga horária letiva. Para esta questão, a provedora sublinhou que, sendo certo que algumas situações de doença podem reclamar a previsão de um regime específico de mobilidade, não deixará de ser necessária a conformação de um regime de âmbito mais vasto de proteção dos docentes na doença, em face das especiais exigências da função.

O documento enviado ao ME acrescentava ainda que o novo regime de mobilidade é insuficiente para colmatar as necessidades existentes e gera um tratamento diferenciado não justificado, manifestando particular preocupação com dois aspetos:

- O facto de passar a ser exigida a apresentação de atestado médico de incapacidade multiuso para efeitos de ordenação no concurso com base no grau de incapacidade, face aos persistentes atrasos da Administração na sua concessão;
- A lista de doenças a que se aplica o regime de mobilidade - argumentando que, além de ter sido elaborada em 1989 para fins diversos - não esgota todas as situações de doença crónica e de deficiência que reclamam a adoção de medidas adequadas a garantir o exercício da profissão.

Recordamos que, com a publicação do referido diploma legal, o ME introduziu alterações significativas que, em junho, segundo a FNE e de acordo com as solicitações e pedidos de intervenção que lhe foram dirigidos pelos docentes, colocavam em causa este regime, na medida em que não garantiam a colocação de todos os docentes que têm a imperiosa necessidade de recorrer a este mecanismo.

[Consulte aqui o ofício enviado pela Provedoria da República ao Ministério da Educação](#)
[Recorde aqui a queixa da FNE junto da Provedoria de Justiça](#)

De seguida, fazemos uma apresentação sucinta dos pontos críticos verificados no atual modelo de MpD, que deverão servir como ponto de partida para a implementação de um novo regime, feita a avaliação da aplicação do regime que vigorou ao longo dos últimos dois anos.



Tendo presente o conjunto de constrangimentos verificados e simultaneamente a urgência da melhoria das regras impostas pelo anterior governo, a FNE entende que deverão ser, desde já, assumidos compromissos com **EFEITOS**:

IMEDIATOS

Aplicação a partir do início do ano letivo 2024- 2025

- 1 – Eliminação do limite de 20 km em linha reta aplicado aos docentes providos em QA/QE.
- 2 – Revisão dos critérios de colocação de docentes em MpD, de forma a responder às situações de saúde protegidas por lei, sem que estejam sujeitos à capacidade de acolhimento definida para cada escola.
- 3 – Colocações em MpD, após o concurso interno.
- 4 – Manutenção da capacidade de acolhimento em bloco único (não desdobrada por grupos de recrutamento).
- 5 – Eliminação do Atestado Multiusos enquanto critério de preferência, face aos persistentes atrasos da Administração na sua concessão.
- 6 – Para além dos atualmente previstos, deve ser possível a admissão de pedidos relacionados com qualquer doença incapacitante, desde que devidamente fundamentado em critérios médicos/clínicos que justifiquem e sustentem o pedido de mobilidade.
- 7 – Os horários atribuídos aos docentes colocados devem obedecer ao estabelecido pelo ECD, pela LTFP, pelo CT no que respeita às condicionantes legalmente estabelecidas, e relativas ao “Trabalhador com capacidade reduzida” e “Trabalhador com deficiência ou doença crónica”,

bem como ao “trabalhador cuidador”, não esquecendo a aplicação da “Promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção” – alíneas c), g), i) e l) do artigo 4.º da LTFP, publicada em anexo à Lei n.º35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

8 – Os docentes colocados ao abrigo deste mecanismo, e por via da definição deste, devem ser excluídos da aplicação das regras da “gestão local”, previsto no Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, exceto em caso de concordância expressa do docente.

9 – Os horários de trabalho a atribuir a estes docentes, como atrás mencionado, devem abranger a totalidade das funções docentes/funções relevantes para a carreira docente, estabelecidas no ECD.

10 – As horas necessárias ao completamento dos horários dos docentes colocados por este mecanismo devem ser independentes dos créditos horários definidos para cada unidade orgânica (isto é, não devem ser retiradas do crédito atribuído).

AO LONGO DO ANO LETIVO

Alteração de regras/procedimentos

1 – Publicação de listas com as capacidades de acolhimento antes do início do procedimento que conduz ao pedido.

2 – Publicação de listas após as colocações onde constem:

- . A capacidade de acolhimento inicial
- . O número de lugares de acolhimento ocupados.
- . O número de lugares de acolhimento disponíveis para os pedidos supervenientes (artigo 9.º).

3 – Regulação da aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41/2022 para que sejam consideradas situações de agravamento das situações clínicas.

4 – Regulação da aplicação do artigo 9.º do atual DL para que os pedidos de mobilidade sejam acessíveis aos recém-vinculados.

5 – Submissão imediata (após conhecida a colocação) dos docentes colocados a consulta de Medicina do Trabalho para que sejam atribuídas as funções docentes adequadas à sua situação clínica.

6 – Publicitação do regulamento das juntas médicas de verificação.

7 – Da sujeição dos docentes às juntas médicas de verificação deverá resultar um relatório que ateste se, nos casos de ilegitimidade do pedido, este resulta da ausência de situação de doença

grave e incapacitante ou se resulta da impossibilidade meramente administrativa do enquadramento no despacho subjacente à aplicação do artigo 37.º da Lei 35/2014, de 20 de junho.

8 – Os diretores dos AE/EnA também poderão dar início ao procedimento de verificação.

9 – Os docentes colocados ao abrigo deste mecanismo, e por via da definição deste, devem ser excluídos da aplicação das regras da “gestão local”, previsto no Decreto-Lei 32-A/2023, de 8 de maio, exceto em caso de concordância expressa do docente.

10 – Os horários de trabalho a atribuir a estes docentes, como atrás mencionado, devem abranger a totalidade das funções docentes/funções relevantes para a carreira docente, estabelecidas no ECD.

Alteração/Revisão do DL

1 – Criação de uma comissão de avaliação à aplicação do DL n.º 41/2022, de 17 de junho, a qual deverá integrar as organizações representativas dos professores e as organizações consideradas adequadas do ponto de vista técnico (áreas da saúde e apoio social).

2 – A avaliação ao atual DL deve responder a todos os efeitos da sua aplicação nomeadamente àqueles que resultaram dos elevados números de docentes admitidos/não colocados, bem como ao elevado número de lugares de acolhimento por ocupar.

3 - A avaliação ao atual DL deve responder sobre a adequabilidade dos termos do artigo 37.º (faltas por doença prolongada para o RPSC) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, enquanto critério de acesso e do despacho conjunto que lhe subjaz (atualmente o Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989, decorrente do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de dezembro, artigo 48.º). A FNE sempre assumiu uma posição clara sobre o seu conteúdo e conseqüente aplicação, defendendo uma revisão urgente da lista de doenças incapacitantes (**Resolução FNE, de 21/07/2023**).

4 - A avaliação ao atual DL deve responder a todos os efeitos da sua aplicação, nomeadamente àqueles que resultaram em procedimentos disciplinares e, conseqüente, retirada da colocação. É fundamental perceber se estas conseqüências resultam efetivamente de pedidos ilegítimos ou se resultam de situações de doença que apesar de grave e incapacitante não é enquadrável nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 35/2014 e no despacho que lhe está subjacente.

5 – A revisão do DL deve originar um regime que assegure uma adequada colocação aos docentes que demonstrarem de forma efetiva a excecional necessidade de a obterem.

6 – Estabelecimento de critérios de acesso universal ao mecanismo de mobilidade. Estes critérios devem ser prioritariamente médicos/clínicos (podendo ou não significar a existência de uma lista de patologias a considerar).

7 – Da revisão do DL deve resultar a eliminação definitiva dos termos do artigo 37.º da Lei n.º 35/2014 enquanto regra de acesso (que determina o uso do despacho conjunto relativo à justificação de faltas).

8 – Estabelecimento de mecanismos de controlo para certificação dos pedidos de mobilidade (atestados multiusos e certificação de cuidador informal – na condição de trabalhador cuidador – conforme o código do trabalho)

9 – A revisão do DL deve respeitar o estabelecido pelos seguintes normativos:

- Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

- Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.

- Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, na sua redação atual, que aprova e publica em anexo o Estatuto do Cuidador Informal – ECI.

- Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual - Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho – RJPSST.

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua reação atual, que aprova e publica em anexo, fazendo dela parte integrante, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LGTFP – em particular o seu artigo 4.º.

- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova e publica em anexo, fazendo dela parte integrante, o Código do Trabalho – CT.

- Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que em anexo republica a versão consolidada do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril – ECD.



NOTAS FINAIS

Em face do exposto, a FNE alerta, uma vez mais, para a imperiosidade da revisão ao atual regime de mobilidade por doença, devendo ser criado um novo regime específico de mobilidade que efetivamente garanta a deslocação para agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se situem perto do local de prestação de cuidados médicos ou dos apoios a prestar, a todos os docentes a quem seja reconhecida a imperiosa necessidade de proteção e apoio na situação de doença, especialmente grave e incapacitante, em termos que garantam a dignidade e o respeito pelos direitos fundamentais dos docentes e que, desta forma, promovam a valorização da carreira docente.

Para a FNE é fundamental que este regime excepcional de colocação tenha por base unicamente critérios clínicos, procurando simultaneamente uma equilibrada gestão de recursos humanos, não podendo, por isso, ser resumido a um ato meramente de natureza administrativa que não responda às reais necessidades de quem a ele recorre.

A FNE considera que tal revisão deve ser levada a cabo através de um processo negocial concebido e realizado com a prudência e ponderação necessárias, sem prejuízo de intentarmos junto da atual equipa ministerial, as alterações que, no nosso entender, mitiguem os aspetos mais gravosos verificados ao longo destes dois anos.

A FNE manifesta a sua total disponibilidade para propor junto do MECI processos negociais que visem obter resultados concretos no sentido da resolução deste problema. Assim, a FNE reivindica, junto do MECI, em nome dos docentes que representa, a revisão urgente das alterações efetuadas pelo anterior ME ao regime especial de colocação por motivo de doença (MpD), introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, reiterando, na íntegra o conteúdo da Resolução aprovada no dia 21 de julho de 2023.

Porto, 26 de junho de 2024

Comissão Executiva

Federação Nacional da Educação



Anexo 1 - [Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho](#)



Anexo 2 - [Resolução FNE - 21 de julho de 2023](#)



Anexo 3 - [Resolução do Conselho-Geral da FNE - 25 de novembro de 2023](#)



Anexo 4 - [Recomendação n.º 1/B/2023, da Provedora de Justiça](#)



Anexo 5 - [Queixa FNE, formulada junto da Provedoria de Justiça, no dia 17 de junho de 2022](#)



